



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.312 - Cosit

Data 11 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Recipiente em polipropileno, com altura de 5 cm, largura de 14 cm e comprimento de 25 cm, utilizado como receptáculo de instrumentos cirúrgicos, para coleta de fluidos, rotina e cuidados corporais, em hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, odontológicos e afins, denominado comercialmente “cuba rim”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90), e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa.



Fundamentos

2. Trata-se de recipiente em polipropileno, com altura de 5 cm, largura de 14 cm e comprimento de 25 cm, utilizado como receptáculo de instrumentos cirúrgicos, para coleta de fluidos, rotina e cuidados corporais, em hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, odontológicos e afins, denominado comercialmente “cuba rim”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria sob consulta se classifica, pela RGI 1, por sua matéria constitutiva, na posição 39.26 (“Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”).

6. O consulente pretende classificá-la na posição 90.18, cujas Nesh esclarecem:

“A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo). (...)”

7. A cuba rim é um recipiente para usos diversos na área de saúde. Não se caracteriza pelo fato de que seu uso normal exige a intervenção de um técnico para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Não pode, por isso, ser classificado na posição 90.18.

8. A posição 39.26 se divide em subposições de primeiro nível:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. A mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível residual 3926.90, que se desdobra, regionalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.90	Outras

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. O consulente classifica a mercadoria no item 3926.90.40, como artigo de laboratório ou de farmácia. No entanto, a cuba rim é de uso predominante em hospitais, clínicas, consultórios médicos, odontológicos e afins. Não é utilizado em farmácia e não é especificamente artigo de laboratório. Classifica-se, pela RGC 1, no item 3926.90.90.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26 e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 3926.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma